



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1067-70.
2014.6.12.0000 – CLASSE 6 – CAMPO GRANDE – MATO GROSSO DO SUL**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravantes: Reinaldo Azambuja Silva e outra

Advogados: José Rizkallah Junior e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

**ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM
AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. SÍTIO
ELETRÔNICO DE ÓRGÃO PÚBLICO. PRÉVIO
CONHECIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO
AGRAVADA.**

1. É vedada a veiculação de propaganda eleitoral em página oficial de órgão público, até mesmo mediante a divulgação de endereço eletrônico que redirecione o usuário ao conteúdo da publicidade, conforme preceitua o art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.
2. Segundo a jurisprudência do TSE, “a conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das peculiaridades do caso” (AgR-AI nº 3631-94/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 5.9.2013).
3. Decisão agravada mantida por seus fundamentos.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, na origem, o Ministério Público Eleitoral formalizou representação com pedido liminar contra Reinaldo Azambuja Silva e Rosiane Modesto de Oliveira, candidatos a governador e vice-governadora, respectivamente, do Estado de Mato Grosso do Sul, por propaganda eleitoral irregular.

A liminar foi indeferida e, em seguida, o juiz relator do Tribunal Regional Eleitoral julgou o pedido procedente, condenando os representados ao pagamento de multa individual no valor de R\$10 mil, nos termos da decisão de fls. 33-36.

Os representados interpuseram o recurso de fls. 40-51, que foi desprovido pelo TRE/MS (fls. 72-74), em acórdão assim ementado:

RECURSO NA REPRESENTAÇÃO. PREJUDICIAL AFASTADA. INTEGRANTES DE MESMA CHAPA MAJORITÁRIA DEVEM INTEGRAR O FEITO. PROPAGANDA IRREGULAR. *LINK* EM SITE DA CÂMARA MUNICIPAL DIRECIONANDO PARA PERFIL DA CANDIDATA. CONTEÚDO ELEITORAL. VEDAÇÃO. ART. 57-C, § 1º, INCISO II E § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. CONHECIMENTO DEMONSTRADO. AFASTADA A ALEGADA DIVULGAÇÃO DE ATIVIDADE PARLAMENTAR. MULTA INCIDENTE A AMBOS OS CANDIDATOS. *QUANTUM* MANTIDO DEVIDO À GRAVIDADE DA PRÁTICA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Irresignados, Reinaldo Azambuja Silva e Rosiane Modesto de Oliveira protocolaram recurso especial eleitoral fundamentado no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, no art. 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal e no art. 37 da Res.-TSE nº 23.398/2014 (fls. 77-90). Alegaram, em síntese:

- a) violação do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997, devido à ausência de provas do prévio conhecimento de Reinaldo Azambuja Silva;
- b) afronta ao art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista que a mera divulgação de *link* em página oficial não se subsume ao tipo legal mencionado, pois não configura

propaganda eleitoral, mas tão somente prestação de contas das atividades parlamentares da representada;

c) ser desproporcional e desarrazoada a multa fixada acima do mínimo legal, dado o breve período em que o *link* ficou disponível, não gerando desequilíbrio na disputa eleitoral.

O presidente do TRE/MS inadmitiu o recurso especial, por faltarem os seus pressupostos específicos de admissibilidade e em razão do óbice ao reexame de provas na instância especial, nos termos das Súmulas nº 7/STJ e nº 279/STF (fls. 93-96).

Contra essa decisão Reinaldo Azambuja Silva e Rosiane Modesto de Oliveira apresentaram agravo de instrumento (fls. 100-104), em que afirmaram não buscar “rediscussão de matéria fática e sim de matéria de direito” (fl. 103) quanto à ausência de prova do prévio conhecimento de Reinaldo Azambuja Silva e ser permitida “a reavaliação da prova [...] nos Tribunais Superiores” (fl. 104).

Contrarrazões às fls. 109-113.

Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo desprovimento do agravo (fls. 117-119).


Os autos vieram-me conclusos em 9.3.2015.

Pela decisão de fls. 121-126, neguei seguimento ao agravo.

Seguiu-se a interposição do agravo regimental (fls. 128-135), em que os agravantes reiteram as alegações constantes no recurso especial:

a) não há provas do prévio conhecimento de Reinaldo Azambuja Silva e a “sanção decorrente de uma conduta individual não pode atingir outras pessoas” (fl. 131);

b) a sanção foi aplicada com base no conteúdo da propaganda e não da conduta do candidato e em nenhum momento se demonstra ter havido conduta ativa ou mesmo omissiva por parte de Reinaldo (fl. 131);



c) o *link* publicado foi utilizado apenas como ferramenta de prestação de contas de atividades parlamentares, não como propaganda eleitoral, e “a legislação eleitoral pune o dolo e a má-fé e [a] possibilidade de interferência no equilíbrio do pleito” (fl. 134), sendo, portanto, inadequada a imposição de sanção no caso em análise.

Pleiteiam, assim, a reconsideração da decisão recorrida ou a sua submissão ao Plenário do Tribunal para que o recurso especial seja provido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, mantenho a decisão agravada, por seus fundamentos, *verbis* (fls. 121-126):

A questão controvertida nestes autos é saber se a divulgação de *link* de redirecionamento à página de campanha eleitoral do candidato em sítio oficial do Senado Federal configura a conduta vedada pelo art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997.

O Tribunal Regional Eleitoral, ao analisar o conjunto probatório dos autos, concluiu tratar-se de propaganda irregular, conforme extraído do acórdão regional (fls. 72-73):

Por serem os recorrentes candidatos ao cargo de governador e vice-governador em chapa majoritária, considerada como uma e indivisível, impõe-se o litisconsórcio passivo unitário na formação da relação processual, de modo a suportarem as consequências jurídicas pertinentes à condição de candidatos. Prejudicial rejeitada.

Nos termos do art. 57-C, § 1º, inciso II, e § 2º, da Lei nº 9.504/97 é vedada a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública.

Corresponde à ilicitude a existência de *link* em site da Câmara Municipal direcionando o internauta para página do candidato (*facebook*), o que não se confunde com a permitida divulgação de atuação parlamentar, pois a página oficial foi utilizada como

meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral, não tendo se limitado a dar publicidade à atuação pública da mandatária, pois indiscutível o viés eleitoral dos conteúdos.

Descabida a pretensão de atribuir responsabilidade pela disponibilização dos *links* à assessoria de imprensa da Casa Legislativa, pois foram informados pela própria mandatária, incidindo-lhe a responsabilidade pela divulgação indevida de sua página no site oficial.

Não obstante ter sido removida [*sic*] o link, a representação não perde seu objeto ante a comprovação da prática ilegal, de modo que subsiste substrato fático a autorizar a continuidade da demanda.

[...]

Nos termos do art. 40-B, *parágrafo único*, da Lei nº 9.504/97, tendo-se evidenciado que as circunstâncias do caso indicam a impossibilidade de os beneficiários não terem tido conhecimento da prática, é de se negar provimento ao recurso.


De fato, a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a divulgação de endereço eletrônico de página de campanha do candidato em *site* oficial se enquadra na vedação referida no art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, ensejando a aplicação de multa, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

RECURSO INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. UTILIZAÇÃO DE SÍTIO OFICIAL. DIRECIONAMENTO DE PÁGINA. SENADOR. CANDIDATO. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE MULTA. Art. 57-C, § 2º, LEI Nº 9.507/97. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. As decisões proferidas por juízes auxiliares, nos termos do art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 e Resolução nº 23.398/2013, são atacáveis por meio de recurso a ser interposto no prazo de 24 horas.
2. A utilização de link em site oficial para direcionamento a sítio pessoal de candidato caracteriza a conduta vedada por lei (art. 57-C, § 1º, II, Lei nº 9.507/97).
3. Manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos.
4. Recurso conhecido, mas não provido.

(R-Rp nº 782-13/DF, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 5.8.2014)

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ART. 57-C, § 1º, II, DA LEI Nº 9.504/97. INTERNET. SITE OFICIAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. LINK. PÁGINA PESSOAL. PROVIMENTO.



1. A utilização de página na internet mantida por órgão público para veicular link de sítio pessoal de candidato, do qual consta propaganda eleitoral, enquadra-se na vedação contida no art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97. Precedentes.

2. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

(REspe nº 8029-61/SP, rel. designada Min. Luciana Lóssio, julgado em 28.11.2013)

Propaganda eleitoral irregular. Internet. Sítio oficial.

1. A utilização de página mantida por órgão da administração pública do município, como meio de acesso, por intermédio de link, a sítio que promove candidato, configura violação ao art. 57-C, § 1º, II, da Lei nº 9.504/97.

2. O fato de constar da página oficial somente o link do sítio pessoal do candidato, e não a propaganda em si, não afasta o caráter ilícito de sua conduta, uma vez que a página oficial foi utilizada como meio facilitador de divulgação de propaganda eleitoral em favor do representado.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 8381-19/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 21.6.2011)

Ademais, esta Corte já assentou que o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral irregular também pode ser inferido das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido:

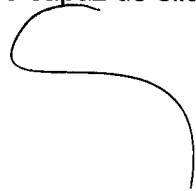
AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. IMPACTO VISUAL. SUPERIOR À DIMENSÃO PERMITIDA. REEXAME. PRÉVIO CONHECIMENTO. BEM PARTICULAR. RETIRADA. SUBSISTÊNCIA DA PENALIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DESPROVIMENTO.

1. Para que o agravo obtenha êxito, é necessário que os fundamentos da decisão agravada sejam especificamente infirmados, sob pena de subsistirem suas conclusões.

2. O TRE/CE, após examinar as provas e diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, concluiu pela impossibilidade de desconhecimento do beneficiário, consignando seu prévio conhecimento. Impossibilidade de se proceder ao reexame de provas.

3. O parágrafo único do art. 65 da Res.-TSE nº 22.718/2008 autoriza o reconhecimento do prévio conhecimento do candidato quando as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda eleitoral irregular, como ficou consignado no acórdão regional.

4. A retirada da propaganda irregular, quando realizada em bem particular, não é capaz de elidir a multa.



5. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 6738-81/CE, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 8.8.2013)

ELEIÇÕES 2008. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PINTURA EM MURO. IMÓVEL PARTICULAR. DIMENSÃO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. CONDENAÇÃO EM MULTA. DESPROVIMENTO.

1. A retirada de propaganda de dimensões superiores a 4m² afixada em bens particulares não elide a multa, conforme firme jurisprudência desta Corte. Incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Hipótese em que, para afastar a conclusão do Regional de que, no caso, os Agravantes foram os responsáveis pela propaganda tida por irregular, sendo, portanto, desnecessária a aferição do prévio conhecimento; bem assim, de que as circunstâncias e peculiaridades do caso específico revelariam, de qualquer forma, a impossibilidade dos beneficiários não terem tido conhecimento da propaganda; necessário seria o reexame de prova, inviável nesta instância (Súmulas 7 do STJ e 279 do STF).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 35.617 (42422-69)/CE, rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27.3.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. IMPRENSA ESCRITA. PRÉVIO CONHECIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO. NÃO-PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 65, parágrafo único, da Res.-TSE nº 22.261/2006 e da jurisprudência do c. TSE, a responsabilidade ou o prévio conhecimento do beneficiário pela propaganda eleitoral irregular na imprensa escrita, também podem ser inferidos das circunstâncias e peculiaridades do caso concreto (AgRg no Ag nº 7.501/SC, Rel. Min. José Gerardo Grossi, DJ de 16.3.2007).

2. O e. TRE/AL, ao consignar a realização de propaganda eleitoral antecipada, assentou como premissa fática a utilização de solenidade de interesse dos meios de comunicação social para a apresentação de candidatura e plano de governo. Daí se conclui que, diante das circunstâncias e peculiaridades do caso, o agravante detinha o prévio conhecimento de que o conteúdo de sua participação em entrevista e encontro com a mídia seria objeto da subsequente divulgação nos meios de comunicação social.

3. Conforme entendimento jurisprudencial do e. TSE, "a omissão no julgado que enseja a propositura dos embargos declaratórios é aquela referente às questões trazidas à apreciação do magistrado, excetuando-se aquelas que

logicamente forem rejeitadas, explícita ou implicitamente". (EDcl no AgRg no REspe nº 31.279/RJ, de minha relatoria, sessão de 11.10.2008)

4. Agravo regimental não provido

(AgRgAg nº 7.954/AL, rel. Min. Felix Fischer, julgado em 25.11.2008)

Por fim, quanto ao valor da multa aplicada, o TRE/MS assinalou (fl. 73):

De igual modo, há que se manter o *quantum* da multa aplicado, pois a [...] penalidade foi fixada acima do mínimo legal, justificadamente ante à [sic] afronta direta ao ordenamento jurídico, à revelia do interesse público, bem como à [sic] severa quebra de isonomia no pleito, deve ser mantido o quantum da penalidade de multa aplicada.

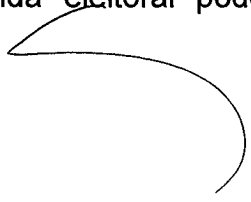
Conquanto os recorrentes pleiteiem a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ressalto que a fixação do valor da multa acima do mínimo legal está amparada em critérios objetivos, tendo em vista que o Regional considerou a reprovabilidade da conduta e o fato de ter havido desequilíbrio no pleito, inexistindo elementos no acórdão regional que permitam proceder a novo enquadramento jurídico dos fatos.

Quanto ao prévio conhecimento da propaganda irregular por Reinaldo Azambuja Silva, o TRE assim se manifestou (fl. 94):

Não é plausível, além de ser muito improvável, que o recorrente Reinaldo, candidato ao cargo de Governador do Estado, não tenha conhecimento das ações eleitorais da recorrente Rosiane por intermédio do Facebook, uma vez que esta integra sua chapa como candidata à Vice-Governadora. Mesmo não sendo o autor da conduta vedada, é certo ao juízo comum que o recorrente Reinaldo tornou-se beneficiário com prévio conhecimento da propaganda irregular, tendo em vista a particular proximidade que guarda com a autora da infração por ocasião das eleições.

O Regional entendeu que o *link* publicado em página oficial caracterizou propaganda eleitoral irregular e, devido às circunstâncias fáticas, o prévio conhecimento dos agravantes. A pretensão dos recorrentes dependeria do reexame dos elementos probatórios, o que não se admite em recurso especial.

Ademais, conforme asseverei na decisão agravada, esta Corte Superior já sedimentou o entendimento de que "a conclusão sobre o prévio conhecimento do beneficiário da propaganda eleitoral pode decorrer das



peculiaridades do caso" (AgR-AI nº 3631-94/RJ, rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 5.9.2013).

Por fim, nas razões do regimental, os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de modificar as conclusões da decisão agravada, limitando-se a reiterar os argumentos do recurso especial. Incide a espécie na Súmula nº 182/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

[...]

2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 714-81/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.4.2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO. INCLUSÃO DO NOME NAS PESQUISAS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I - Na representação ajuizada com fundamento em artigo da Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e no art. 33 da Res.-TSE nº 23.193/2009.

II - Até a data limite para a solicitação de registro de candidatura, não há obrigatoriedade de na pesquisa constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos. Precedente.

III - O recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos já apresentados na inicial da representação, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

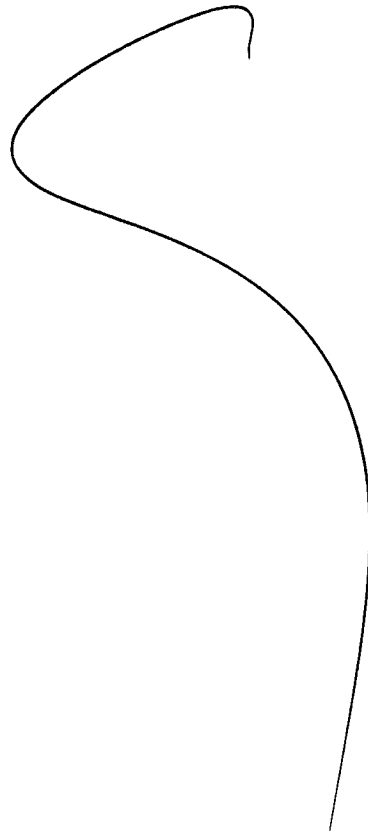
IV - Nego provimento ao recurso.

(AgR-Rp nº 706-28/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13.5.2010 – grifo nosso)



Inexistindo razões para reformar a decisão agravada, mantenho-a por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

A large, handwritten mark resembling a stylized 'S' or a signature, drawn in black ink on the right side of the page.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 1067-70.2014.6.12.0000/MS. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravantes: Reinaldo Azambuja Silva e outra (Advogados: José Rizkallah Junior e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.5.2015.